

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

VALTER MOURA DO CARMO

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Julia Maurmann Ximenes

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-047-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de tecnologias da comunicação e informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 29 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Valter Moura do Carmo e Sébastien Kiwonghi Bizawu.

A problemática recorrente foi a pandemia e os impactos na efetivação dos direitos sociais, assim com o papel do campo jurídico na proteção dos cidadãos mais vulneráveis no momento de incerteza que vivemos.

Na linha de proteção dos vulneráveis, pesquisas sobre Bolsa Família, políticas habitacionais, Benefício de Prestação Continuada ações afirmativas, desigualdade racial, saúde mental e catadores de resíduos sólidos foram apresentadas e discutidas.

Assim, os “invisíveis”, ou seja, cidadãos que não tem voz e que precisam de uma proteção mais assertiva do Estado foram apresentados por intermédio de pesquisas que buscam diferentes estratégias de transformação social.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Julia Maurmann Ximenes - Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDH)

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SUPERAÇÃO DA POBREZA EXTREMA: A GARANTIA DO DIREITO
FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA POR MEIO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA**

**OVERCOMING EXTREME POVERTY: THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL
RIGHT TO A DIGNA LIFE THROUGH THE BENEFIT OF CONTINUED BENEFIT**

**Danilo Cezar Ochiuto
Henriqueta Fernanda Chaves Alencar Ferreira Lima
Zulmar Antonio Fachin**

Resumo

Ante a extrema pobreza existente no País, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, o presente artigo discute a concessão do benefício de prestação continuada, utilizando como parâmetro o mínimo existencial, garantindo direitos humanos fundamentais a uma vida digna as pessoas necessitadas. Para tanto, utilizar-se-á o método dogmático-jurídico, analisando textos normativos afeitos e o tratamento constitucional, problematizando a questão ante a rigidez legislativa aplicável ao tema, defendendo-se a necessidade do Judiciário, no caso concreto, aplicar a proporcionalidade para concessão do benefício.

Palavras-chave: Pobreza extrema, Superação, Direito à vida digna, Instrumentalização, Benefício assistencial

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the extreme poverty that exists in the country, which directly affects the dignity of the human person, this article discusses the granting of the benefit of continued provision, using the existential minimum as a parameter, guaranteeing fundamental human rights to a dignified life for people in need. To this end, the dogmatic-legal method will be used, analyzing relevant normative texts and the constitutional treatment, problematizing the issue in view of the legislative rigidity applicable to the theme, defending the need for the Judiciary, in the specific case, to apply proportionality to granting the benefit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extreme poverty, Overcoming, Right to decent life, Instrumentalization, Assistance benefit

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe direitos e garantias fundamentais, e dentre esses, os direitos sociais, visando a garantir a preservação de princípios basilares, notadamente, a dignidade da pessoa humana, bem como e a consecução dos objetivos da República, tais como: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais (art.3º).

O benefício de prestação continuada (BPC) previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, foi incluído dentre os direitos sociais fundamentais, como garantia a uma vida digna aos idosos com 65 anos que não tenham direito à previdência social e às pessoas com deficiência, que não podem trabalhar e levar uma vida independente. Nas duas hipóteses, a renda familiar deve ser inferior a meio salário mínimo, segundo recente alteração legislativa (Lei 13.981/20, de 23/03/2020), que antes era de 1/4 do salário mínimo. Ou seja: para se fazer jus à percepção do referido benefício assistencial, mister a conjugação do critério subjetivo (ser deficiente ou maior de 65 anos) e objetivo, econômico (renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo).

Pois bem. É dentro dessa perspectiva, que o presente artigo tem como finalidade discutir a superação da pobreza extrema por meio da garantia dos direitos humanos fundamentais a uma vida digna, tendo na concessão do benefício de prestação continuada sua instrumentalização, construindo argumento lógico em defesa de ser o princípio da dignidade humana como parâmetro para a identificação do mínimo existencial. Mais especificamente, delimita-se a pesquisa aos requisitos fixados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais, tendo a função de regulamentar o preceito constitucional, estabeleceram o conceito de deficiência e miserabilidade para fins de concessão do referido benefício.

A questão central dos debates a respeito do tema, que vem a ser justamente o problema investigado por essa pesquisa, repousa na possível restrição do direito fundamental ao benefício assistencial, em decorrência da rigidez de tais requisitos estabelecidos pela lei reguladora, não atingindo a finalidade do instituto.

A apreciação das decisões judiciais e entendimentos doutrinários acerca dos requisitos de miserabilidade e deficiência se revelam necessárias à análise crítica se estão em conformidade com o preceituado pela Constituição Federal. O Poder Judiciário, com o respaldo de muitos estudiosos do tema, vem esposando decisões que contrariam os requisitos

legais, flexibilizando os critérios de miserabilidade e deficiência, de forma que a questão tem sido levada à apreciação dos Tribunais Superiores cada vez mais frequentemente.

O objetivo geral do trabalho será analisar se os conceitos de deficiência e miserabilidade, utilizados para fins de concessão do benefício assistencial, restringe o direito fundamental ao benefício assistencial, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, à reserva do possível e do mínimo existencial, tendo em vista a efetivação de um direito da personalidade.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a saúde como direito social fundamental, quis proteger ainda mais o cidadão, conferindo a ele direito mais específico do que aquele já conferido, quando restou protegido o direito à vida. Mais do que direito à vida, o cidadão possui direito a saúde. Desta forma, compreende-se o sentido de vida como, vida com saúde e com dignidade.

Todavia, alguns estudiosos discutem sobre a atenção do Poder Público sobre esse direito, deixando em muitos casos, o cidadão à mercê da própria sorte. Sendo assim, muito se discute acerca dos limites do direito à saúde, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, utilizado como parâmetro para a identificação do mínimo existencial.

Assim, de largada irá se analisar os critérios à concessão do benefício assistencial com ênfase na possibilidade de sua flexibilização e no entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.232 – DF e noutros entendimentos jurisprudenciais, além da visão doutrinária acerca; em seguida, a discorrerá em relação ao benefício da prestação continuada como direito fundamental e garantidor de direitos da personalidade, fazendo a distinção entre esses direitos, colacionando entendimentos doutrinários.

Para este fim, o estudo em tela utilizar-se-á do método dogmático-jurídico e dedutivo, com análise de normas jurídicas em vigor pertinentes direta ou indiretamente ao tema, além de revisão doutrinária e jurisprudencial abalizados.

1. A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

1.1 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE *VERSUS* O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR MEIO DA ADIN 1232-DF

A Constituição Federal de 1988, em seu art.203, inciso V, dispõe que:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) positiva que *“A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.”*

Já o art. 20 Lei n. 8.742/95 regula que *“o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”*.

Pode-se depreender dos dispositivos supra, que são dois os requisitos necessários à concessão da assistência social, quais sejam: **I)** ser a pessoa idosa ou portadora de deficiência; e **II)** não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao segundo requisito, conveniente citar que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, sem declaração de nulidade da norma, ou seja, caberá aos Magistrados optarem pela aplicação ou não do dispositivo legal caso a caso, consoante voto do Ilustre Ministro Gilmar Mendes no RE 567985.

A respeito do requisito *miserabilidade* para a concessão do benefício de prestação continuada, o § 3º, do art. 20, da LOAS, foi objeto da ADIn 1.232 – DF, como já mencionado.

Os propositores da ação afirmam que exigência da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é inconstitucional, por considerarem o critério insuficiente para dar cumprimento ao disposto no inciso V, do art. 203, da Constituição Federal e por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana que, por ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, se constitui como “[...] vetor de interpretação e sustentação de todo ordenamento jurídico” (RODRIGUES, 2006).

A mencionada ADIn ficou assim ementada:

Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V, art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente (BRASIL, 2001).

Sendo assim, o conceito de *necessitado* previsto no §3º, do art. 20 da LOAS foi considerado *constitucional* pelo Supremo Tribunal Federal, como requisito objetivo para a concessão do benefício assistencial e, desde então, a Corte passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo INSS contra decisões proferidas em instâncias inferiores que, entendendo pela flexibilização do critério da miserabilidade se comprovada por outros meios de prova, concediam o benefício assistencial (BRASIL, 2007).

Contudo, conforme ressalta Daniele MuscopfPedron (2006), referindo-se ao julgamento da ADIn 1232-DF, afirma:

Devido ao controle de constitucionalidade concentrado exercido no julgamento dessa ação pelo STF, os demais tribunais deveriam ficar vinculados a tal decisão. Entretanto, ela não possuía qualquer efeito vinculante, pois, publicada no Diário oficial da União em 27/8/98, ainda não estava sob a égide da Lei n. 9.868 de 10/11/1999, que regulou o caráter vinculante das decisões proferidas em sede de ação direta de constitucionalidade aos órgãos do poder judiciário e da administração pública.

Assim, a despeito de o texto contido no §3º do art. 20 da Lei nº. 8.742 ter sido julgado constitucional, a decisão proferida pelo Supremo não inviabilizou a reapreciação da matéria nas instâncias inferiores, haja vista não haver, à época, o efeito vinculante (PEDRON, 2006, p. 59).

Vale ressaltar que, embora o pedido, no mérito, tenha sido julgado improcedente, o dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada, visto que o quórum mínimo de seis votos favoráveis não foi alcançado, não restando atendida a norma inserida no art. 97 da Constituição Federal.

Em 2005, a questão voltou a ser debatida no julgamento da Rcl – AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), tendo ficado firmado o entendimento de que o critério econômico fixado pela LOAS é objetivo, não podendo ser “conjugado com outros fatores

indicativos de miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial” (BRASIL, 2007).

Indicando conformidade com o referido entendimento, expõe-se a seguinte decisão:

Cuida-se de Reclamação proposta pela União Federal em face de decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Londrina que, ao conceder antecipação de tutela em ação civil pública, determinou fosse "reconhecido o direito ao benefício do art. 203, inciso V da Constituição Federal a todos os portadores de deficiência e idosos domiciliados na Circunscrição Judiciária de Londrina-PR, que atendam ao requisito legal de renda mensal 'per capita' inferior a ½ (metade) do salário mínimo, bem como as demais condições legais previstas no art. 20 da Lei 8742/93, bem como a revisão dos benefícios indeferidos por motivos de renda familiar desde a data de ajuizamento da ação, no prazo de seis meses." 2. Alega a reclamante afronta ao acórdão do Supremo Tribunal Federal que, proferido nos autos da ADI 1232-1, decidiu pela constitucionalidade do art. 20 da Lei 8742/93 nos seguintes termos: Brasília, 02 de agosto de 2004. Ministro EROS GRAU - Relator (BRASIL, 2005).

A despeito do acima exposto, a questão está longe de ser pacificada. Analisando-se as decisões proferidas em instâncias inferiores, os constantes pleitos de uniformização por parte das Turmas Nacionais dos Juizados Especiais Federais e, até mesmo o atual posicionamento que o Supremo Tribunal Federal vem esposando, percebe-se diferentes tratamentos jurisprudenciais dados à matéria.

1.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO MISERABILIDADE: UMA ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL

Em face das diversas decisões proferidas pelos juizados especiais federais no País, a questão do critério da miserabilidade para fins de concessão do benefício foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU da 4ª região nos seguintes termos (DJU Seção 1, 12/05/2006, p. 604):

Sumula n. 11: A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, §3º, da Lei n. 8.742 de 1993,

desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (PEDRON, 2006, p. 58)

Entretanto, considerável parcela de ministros do STF ainda se posicionava contrários à flexibilização do critério da miserabilidade, o que levou ao cancelamento da Súmula nº. 11, intransigentes no sentido de “não mitigar sua decisão sobre a matéria, não admitindo as decisões que superam a questão objetiva da renda *per capita*”(IBRAHIM, 2007, p. 13).

É o que pode ser comprovado a partir das seguintes decisões:

EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, § 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93(BRASIL, 2006).

Não obstante, o cancelamento da Súmula nº. 11 e as diversas controvérsias judiciais acerca da questão, a TNU volta a uniformizar a questão, em sessão de julgamento realizado em 13 de agosto de 2007, conforme se extrai do texto publicado em 16 de agosto de 2007, pelo Conselho da Justiça Federal:

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada na última segunda-feira (13) confirmou, em diversos processos, o entendimento de que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é o único critério válido para comprovação da miserabilidade, em casos de concessão de benefício assistencial. Para os membros do colegiado, outros fatores podem ser considerados para constatação do estado de miserabilidade (BRASIL, 2019).

A respeito do limite de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do BPC, o Superior Tribunal de Justiça, que tem o papel de intérprete da legislação federal, tem entendimento formado no sentido de que o critério econômico estabelecido pela lei deveria ser compreendido como limite mínimo, considerado insatisfatório para a subsistência da pessoa portadora de deficiência e idosa, prestigiando a análise probatória pelo juiz, no caso concreto.

Neste diapasão colaciona-se o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA "PER CAPITA" NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, *não se restringe à hipótese da renda familiar "per capita" mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.* (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, "in" DJ 4/8/2003). 2 – Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3 – Agravo regimental improvido (BRASIL, 2003).

Desta forma, para o STJ, o limite estabelecido pela LOAS seria um limite objetivo, dentro do qual é presumida a miserabilidade, não impedindo a análise de outros meios de prova no caso concreto (MICHELOTTI, 2003).

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é sintetizado nas palavras do advogado Marcos Cesar Botelho (2004) assim trazidas à baila:

A análise da situação de miserabilidade deve ser feita em cada caso concreto. O parâmetro da Lei nº. 8.742/93 (§3º, art. 20), trata de uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica, ou seja, a pessoa portadora de deficiência ou idoso que tenha renda *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, faz jus ao benefício. Acima desse parâmetro, não há vedação à concessão do benefício, mas a presunção da hipossuficiência é relativa, devendo o magistrado aferir o caso concreto [...] (BOTELHO, 2004).

Cumpra aqui colacionar ainda, recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual à menor, Y.G.P.S., deficiente visual, com problemas neurológicos e família carente, foi concedido o benefício previdenciário da prestação continuada mesmo com o seu núcleo familiar tendo renda *per capita* superior ao valor correspondente a um quarto do salário-mínimo, que era de R\$400,00 (quatrocentos reais), por considerar que, apesar disso, devido às suas condições, a menor precisa de cuidados constantes de outra pessoa para auxiliá-la em sua higiene pessoal, alimentação e vestuário. Sem falar que a família não possui

imóvel próprio e mora numa casa cedida por uma igreja (BRASIL, 2010).

O tribunal realizou o julgamento mediante o rito do recurso repetitivo e considerou que a interpretação da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre planos e benefícios de previdência social – deve levar em conta “o amparo irrestrito ao cidadão social e economicamente vulnerável”. (Idem, *ibidem*.)

Todavia, como já foi demonstrado, no Supremo Tribunal Federal a matéria era tratada de forma diversa, não se admitindo outros meios de prova para se constatar a miserabilidade dos reclamantes.

Atualmente, tem-se observado que algumas decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal, quando em análise dos pleitos concernentes ao benefício, vem reconhecendo que as decisões proferidas em sede de tribunais inferiores não têm declarado a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da LOAS, mas sim, dado interpretação à referida norma em consonância com legislação superveniente à Lei nº. 8. 742/93, as quais não foram objeto da ADIn 1232-DF (BRASIL, 2007).

O novo posicionamento é no sentido de admitir a conjugação de outros fatores sociais para se constatar a miserabilidade do reclamante, e assim acreditar que a impossibilidade de manutenção dos portadores de deficiência e dos idosos não se resumiria à hipótese legal da renda familiar per capita inferior a 1/2 do salário mínimo, podendo ser caracterizada por outros meios de prova (PEDRON, 2006, p. 58). Essa mudança passou a ser observada a partir de 1º de fevereiro de 2007 com a decisão pronunciada pelo Min. Gilmar Mendes na Reclamação nº. 4374-6/PE, cujo trecho final está transcrito a seguir:

[...] A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei nº 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do

recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo

novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator. (BRASIL, 2007)

Tem-se admitido, que a análise probatória das condições sociais dos interessados quando, apesar de sua renda ser superior ao limite legal (antes 1/4 do salário mínimo *per capita*, com a Lei 13.981/20, de 23/03/2020) e ela não for capaz de manter a sua subsistência em decorrência de outros fatores, como gastos com remédios, tratamentos, etc.

Somam-se a isto os decisórios proferidos pelo Min. Marco Aurélio, que sempre se mostraram no sentido de que os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica, são insuficientes para dar cumprimento ao art. 203, V da Constituição de 1988, conforme se demonstra com o trecho de recente decisão prolatada na Rcl. nº. 4.164/RS:

DECISÃO ASSISTÊNCIA SOCIAL - DESRESPEITO AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF - RECLAMAÇÃO - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR - INDEFERIMENTO. 1. Na inicial de folha 2 a 16, acompanhada dos documentos de folha 17 a 310, afirma o reclamante que a Turma Recursal decidiu pela implantação do benefício assistencial previsto no Diploma Fundamental. Diz que a renda familiar por cabeça é superior a um quarto do salário mínimo, incidindo, assim, o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, considerado pela Corte como constitucional. Requer a concessão de liminar de modo a suspender a execução da medida. [...] *Saliente-se, ainda, que passei a entender que o próprio limite referente a um quarto do salário-mínimo per capita há de ser objeto de reinterpretção em face da legislação superveniente atinente a outros benefícios assistências que considerou a metade do salário-mínimo por membro familiar como parâmetro de renda suficiente a autorizar o seu deferimento* (Lei nº 9.533, de 10/12/97, que veiculou programa federal de garantia de renda mínima às famílias carentes, e Lei 10.689/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional Acesso à Alimentação). *Por uma questão de isonomia, não há porque não se estender tal limite ao amparo social ao idoso ou deficiente no que tange ao deferimento da capacidade financeira de seu potencial beneficiário, face à natureza semelhante de todos.* Diante da breve exposição dos fatos, em especial das consignações constantes do laudo pericial, conclui-se que a presente ação dever ser julgada procedente, pois o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 3. Indefiro a liminar. 4. Colham o parecer da Procuradoria

Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 19 de maio de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, reforçando esse entendimento, a Ministra Carmem Lúcia declarou que,

O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu §3º da Lei n. 8742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício [...]. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (BRASIL, 2007)

Observa-se que a própria Ministra, em resposta à alegação da Autarquia Federal de que as decisões que flexibilizam a miserabilidade são incompatíveis com o julgado na ADIn, é ainda mais taxativa ao afirmar que,

A miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). (BRASIL, 2007)

De todo o exposto, vê-se que a questão ainda merece largo debate. O número de processos judiciais pleiteando a revisão das decisões administrativas tem abarrotado o Judiciário. Nem mesmo os Tribunais Superiores tem posicionamento unânime formado acerca da decisão. Porém, cada Magistrado teria plena capacidade para analisar cada caso, concedendo a prestação jurisdicional dentro dos princípios fundamentais, como afirma John Hart ELY: *“(...) ao contrário da abordagem de valores fundamentais, a abordagem que reforça a representatividade dá aos juízes um papel que eles são plenamente capazes de desempenhar”* (2010, p. 135).

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO MISERABILIDADE

Vale ressaltar, que muitos autores ainda defendem que o critério de renda mensal *per capita* estabelecido pela LOAS seja inconstitucional, mesmo após ter sido julgado constitucional pelo Supremo. As constantes discussões judiciais a respeito do tema vêm corroborando com a opinião de que a norma infraconstitucional deve ser interpretada conforme a Constituição.

Segundo Daniele Muscopf Pedron (2006), a interpretação conforme seria “um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela” (PEDRON, 2006, p. 59). Nesse sentido, a flexibilização do critério econômico fixado para a concessão do BPC estaria colaborando para garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, que vem sendo mitigado pela norma infraconstitucional (Idem, *ibidem*).

Ressalte-se, ainda, que uma das mais importantes discussões acerca do critério de miserabilidade estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social, repousa em sua inconstitucionalidade, em decorrência da promulgação de leis posteriores, como a Lei nº. 9.533 de 10 de dezembro de 1997, a 10.689, de 13 de junho de 2003, dentre outras.

A presença de fato novo, não considerado na decisão proferida pelo STF na declaração de constitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, justificaria a retomada da discussão e as críticas ao mencionado dispositivo (MORO, 2001, p. 562).

Com o advento da Lei nº. 9.533/97, foi estabelecido o programa de garantia de renda mínima, no qual os municípios, com a ajuda financeira do Governo Federal, garantem uma *renda mínima* às famílias carentes (Idem, *ibidem*, p. 562).

O art. 5º da precitada lei estabelece que os recursos serão destinados às famílias que possuam renda *per capita* inferior à *meio salário mínimo*. Verifica-se, dessa forma, que o critério fixado por esta lei difere do que foi assentado pela LOAS para concessão do benefício de prestação continuada.

Sergio Fernando Moro assevera que, apesar de ambas as leis concederem benefício de caráter assistencial, a Lei nº. 9.533/97 serviu-se de critério econômico familiar muito menos restrito que o previsto pela LOAS, gerando, assim, consequências no meio jurídico

(MORO, 2003, p. 562).

Não obstante o valor do benefício assistencial conferido pela LOAS ser diverso do concedido no programa de *renda mínima*, o estado de necessidade não se altera, vez que o valor do benefício se relaciona com os recursos de quem arca e não dos que auferem o benefício (MORO, 2001, p. 562).

Desse modo, o magistrado defende a inconstitucionalidade do dispositivo posterior ao julgamento da ADIn nº. 1232/ DF do art. 20, §3º, da Lei 8.742/93:

Portanto, ainda que o art. 20º, §3º, da Lei n. 7.842/93 não possa ser considerado originariamente constitucional em vista do decidido pelo Supremo, é certo que tornou-se inconstitucional após a edição da lei n. 9.533/97, uma vez que a partir de então deve necessariamente ser considerado uma concretização arbitrária do direito fundamental à assistência social (Idem, *ibidem*, p. 562).

Marcelo Adriano Micheloti (2003) também pugna pela readequação do critério econômico estabelecido pela LOAS em face da promulgação da Lei nº. 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. O artigo 2º do mencionado diploma também estabelece como critério econômico para fins de ser beneficiário do programa uma renda mensal *per capita* inferior a ½ (meio) salário mínimo. Dessa feita, o autor entende que referida Lei trouxe um novo conceito de *necessitado*, revogando o § 3º da LOAS uma vez que este se mostra incompatível com o novo critério (MICHELOTI, 2003).

3. DIREITO AO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E CONCRETIZADOR DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

O acesso ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser visto um direito fundamental e concretizador de direitos da personalidade, já que a Constituição protege a dignidade da pessoa humana como um alicerce de toda a sociedade.

Acerca do mencionado princípio, em trabalho magistral, Ingo Wolfgang Sarlet, após extenso estudo, inclusive fazendo retrospecto filosófico, define a dignidade da pessoa humana como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável,

além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(2001, p. 60).

Não é admitido que direitos essenciais como à vida possam ser alvo de critérios objetivos, que acabam por deixar de analisar problemas que realmente são relevantes para que o cidadão tenha um auxílio social.

Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), que foi divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao período de 2012 a 2018, o Brasil chegou a nível recorde de pessoas em condições miserabilidade, 13,537 milhões de brasileiros, o que representa contingente superior a toda a população da Bolívia, tendo mais miseráveis do que todos habitantes de Portugal, Cuba, Grécia e Bélgica, Cuba ou Grécia(Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/11/06/brasil-alcanca-recorde-de-135-milhoes-de-miseraveis-aponta-ibge.htm>. Acesso em: 25 mar.2020).

Apesar dos direitos da personalidade não possuir caráter patrimonial, eles são refletidos diretamente em outros direitos sociais, como a vida, a saúde, a liberdade, etc, sendo incompatíveis como esse cenário de número significativo de miseráveis.

A despeito da controvérsia doutrinária quanto à distinção dos direitos fundamentais e da personalidade, filia-se ao entendimento de que ao se tratar de direitos essenciais oponíveis ao Estado, em sentido amplo, seriam direitos fundamentais; se na relação entre particulares, da personalidade. Na mesma toada de Gustavo Tepedino (2004), a civilista Maria Celina Bodin de Moraes (2008), em clara vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais, e, por conseguinte, com os direitos da personalidade, assinalou que:

No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam.

Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações que, portanto, não pode ser limitada em sua aplicação pelo legislador ordinário. (Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso: 02 dez.2019).

Portanto, tanto o direito público como o direito privado se convergem para uma

mesma direção e com o mesmo objetivo, que é o respeito incondicionado da dignidade da pessoa humana, que tem um valor universal no nosso ordenamento jurídico, e jamais deve ser deixado de lado para a concessão de um benefício.

Os direitos da personalidade apesar de serem subjetivos refletem na tutela dos interesses públicos, principalmente quando se trata de recursos públicos, que pode afetar o erário.

Com isso, o benefício da prestação continuada representa um pressuposto essencial e funcional no direito da personalidade, já que somente por meio do mínimo vital, estará preservada a dignidade de uma pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Longe de se buscar uma solução para a questão do acesso ao benefício assistencial de prestação continuada, garantido pela Constituição Federal, este trabalho teve por objetivo traçar uma análise de todos os aspectos que circundam a problemática de sua efetivação.

Foi possível identificar, no âmbito da pesquisa que o BPC se constituiem verdadeiro direito fundamental social, vinculado à dignidade aos portadores de deficiência e idosos que não dispõem do mínimo essencial para prover sua subsistência.

Dessa forma, a Constituição Federal, ao garantir em seu art. 203, inciso V, a previsão de um (01) salário mínimo mensal aos idosos e portadores de deficiência necessitados, delegou à seguridade social, mais especificamente, à sua vertente assistencial, a criação de políticas públicas necessárias e à assistência aos desamparados.

O benefício de prestação continuada, com o advento da Lei Orgânica de Assistência Social, foi finalmente regulamentado e os conceitos de *pessoa portadora de deficiência* e de *miserabilidade* definidos.

Nesse contexto, ficou legalmente determinado que para a obtenção do benefício, o interessado deveria ser portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho e possuir renda familiar *per capita* inferior a 1/2 do salário mínimo.

Pela força da lei outros aspectos também foram determinados, tais como o conceito de família, a legitimidade passiva do INSS para figurar como sujeito nas ações judiciais, a gestão e custeio do benefício.

Foi analisado que algumas inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso também geram polêmicas, na medida em que não são extensivas aos portadores de deficiência como na desconsideração do valor do benefício, já concedido a um membro da família, para o caso do idoso.

Acerca do critério da deficiência, destacou-se a dificuldade de se definir a *incapacidade para a vida independente* associada à deficiência, ficando, muitas vezes, a cargo da subjetividade da perícia médica a detecção da obediência deste critério. Desse modo, vem se notando nos últimos anos, desde a publicação da LOAS, em 1993, uma crescente demanda judicial para a aquisição do benefício assistencial denegado na via administrativa, o que tem feito os juizados e Tribunais reverem os critérios de deficiência e miserabilidade fixados pela

lei.

Esse atual entendimento, harmoniza-se com as uniformizações proferidas pelas Turmas dos Juizados Especiais Federais, que há muito já vinham pugnando pela flexibilização do critério econômico, bem como pelo afastamento do critério de incapacidade de vida independente para fins de se considerar a pessoa deficiente.

À vista disto, as reformas jurisprudenciais e os entendimentos contrários às disposições legais justificam-se pelo fato de que o legislador ordinário agiu em descompasso com a natureza do instituto, e com isso, desconfigurou o núcleo essencial da previsão constitucional, que apesar de trazer conceitos abertos, não está plenamente à disposição do legislador infraconstitucional.

Conformando-se com isso, salientou-se o posicionamento de grande parte dos estudiosos, que consideram os requisitos estabelecidos pela LOAS, limitadores ao acesso do benefício assistencial, ferindo o princípio do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, alude o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei, em face de leis posteriores, vez que os programas sociais governamentais instituídos após a promulgação da Lei nº. 8.742/93 fixam o critério de miserabilidade com base na renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo.

Conclui-se ainda, que o Poder Judiciário deve levar em consideração a razoabilidade dos pleitos levados à sua apreciação, bem como a capacidade financeira da Administração Pública responsável pelo custeio do benefício, sopesando os interesses em jogo, afim de que, pautados na proporcionalidade, possam dar a máxima efetivação aos direitos fundamentais sociais, em especial à garantia do benefício de prestação continuada.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. O benefício assistencial de prestação continuada. **JusNavigandi**, Teresina, ano 8, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4654>. Acesso em: 20/10/19.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **TNU flexibiliza critério da miserabilidade para concessão do LOAS**. Disponível em <http://www.jf.gov.br/> Acesso em: 20/10/19.

BRASIL. **Menor deficiente. Benefício assistencial. Renda "per capita". Rec. Esp. 1.112.557.** 2010. Disponível em <http://ibdp-direito-previdenciario.jusbrasil.com.br/noticias/2137700/loas>. Acesso em 20/10/19.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Agravo em Recurso especial n.º 507012/SP.** Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Diário de Justiça de 28 de outubro de 2003, p. 372. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em 20/10/19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232.** Brasília – DF. Relator: Min. Ilmar Galvão. DJU de 1º de junho de 2001. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>, Acesso em 20/10/19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no recurso extraordinário n.º 348399/ SP.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Brasília – DF, 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 20/10/19.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Direito Previdenciário. **Informativo n. 454.** Brasília, 1º e 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo454.htm>. Acesso em 20/10/19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 2.323/PR.** Relator: Min. Eros Grau, publicada em 20 de maio de 2005. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(2323.NUME.%20OU%202323.DMS.\)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(2323.NUME.%20OU%202323.DMS.)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas). Acesso em 20/10/19.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 4.374-6/PE.** Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rc14374.pdf>. Acesso em: 20/10/19

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 4112/SP.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília-DF, 27 de abril de 2006. Disponível [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(4112.NUME.%20OU%204112.DMS.\)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(4112.NUME.%20OU%204112.DMS.)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas)>. Acesso em: 20/10/19

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 4164/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília-DF, 19 mai. 2006. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14780603/reclamacao-rcl-4164-rs-stf> Acesso em: 20/10/19.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança:** uma teoria do controle judicial de constitucionalidade. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTADÃO. Economia. **Brasil alcança recorde de 13,5 milhões de miseráveis, aponta IBGE...** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/11/06/brasil-alcanca-recorde-de-135-milhoes-de-miseraveis-aponta-ibge.htm>. Acesso em: 25 mar.2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2007.

MELO, Nehemias Domingos de. O princípio da dignidade humana e a interpretação dos Direitos Humanos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, nº 221. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>. Acesso em: 20/10/19.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. Benefício assistencial: novo limite objetivo para a análise da renda "per capita". **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4418>. Acesso em: 20/10/19.

MORO, Sergio Fernando. *Restrição legal ao direito fundamental ao benefício da assistência social*. **Revista de Previdência Social**. São Paulo, ano XXV, nº. 249, agosto de 2001. p. 559/564.

MORAES, M. C. B. **Ampliando os direitos da personalidade**. In: Revista de Saúde Pública, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: http://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso: 02 fev.2019.

PEDRON. Daniele Muscopf. A (in) constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.

RODRIGUES, J. R. *O benefício assistencial previsto na Lei nº 8772, de 07 de dezembro de 1993 e o posicionamento do Supremo tribunal Federal*. **Rev. Disc. Jur. Campo Mourão**, v. 2, n. 1, p.126-138, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/download/173/68>. Acesso em: 20/10/19.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SÃO PAULO, 17ª Vara Federal. **Direito ao benefício mensal assegurado pela constituição federal**. Ação ordinária n. 930022137-0. C. R. S. e Instituto nacional do Seguro Social. Juíza: Renata Andrade Lotufo Cerqueira. São Paulo, 2 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/proce9300221370.htm>. Acesso em: 20/10/19.